

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 149/2022

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 596/2022 - CRIA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS PARA A CHEFIA E O ASSESSORAMENTO DE MAGISTRADOS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Cria cargos em comissão e funções comissionadas para a chefia e o assessoramento de magistrados do 1º grau de jurisdição.

Art. 1º Cria 79 (setenta e nove) cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições básicas de assessoramento aos magistrados são as descritas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas do cargo de Assistente III de Juiz serão definidas em regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os cargos de livre provimento de Assistente III de Juiz, previstos no art. 1º desta Lei, ficam afetados à Central de Movimentações Processuais e seus ocupantes prestarão assessoramento aos magistrados de 1º grau de jurisdição, preferencialmente de forma compartilhada, nas modalidades de trabalho presencial, telepresencial ou híbrida, nos seguintes casos:

- I - atuação nos Núcleos de Justiça 4.0;
- II - unidades judiciárias estruturadas na forma de secretarias unificadas com elevado volume de casos novos;
- III - unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição com déficit de servidores;
- IV - nos projetos de enfrentamento de acervo.

§1º. A Presidência do Tribunal de Justiça designará os servidores referidos no *caput* deste artigo, ouvido previamente o Corregedor-Geral da Justiça.

§2º. A apuração do déficit de servidores referido no inciso III deste artigo observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para a



distribuição da força de trabalho entre as unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição.

Art. 3º Cria 01 (um) cargo em comissão de Chefe da Central de Movimentações Processuais – CMP e 01 (um) cargo em comissão de Coordenador da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA, ambos de simbologia DAS-05, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições básicas são de chefia das respectivas unidades.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de Chefe da Central de Movimentações Processuais – CMP e de Coordenador da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA serão definidas em regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Cria 202 (duzentas e duas) funções comissionadas de Assistente de Gabinete do Juízo, privativas de bacharel em Direito e vinculadas ao Gabinete do Juízo, no âmbito do 1º grau de jurisdição, cujas atribuições básicas de assessoramento aos magistrados são as descritas no Anexo I desta Lei.

§1º. O Presidente do Tribunal de Justiça, mediante Decreto Judiciário, disciplinará a alocação das funções comissionadas previstas neste artigo, ouvido previamente o Corregedor-Geral da Justiça.

§2º. A gratificação correspondente ao exercício da função de Assistente de Gabinete do Juízo está descrita no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Altera o art. 2º da Lei Estadual nº 17.528/2013, na parte relativa à simbologia do cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de 1-D para 4-C, do Gabinete do Juízo das Comarcas de Entrância Final e Intermediária, e a denominação do cargo de Assistente III de Juiz de Direito, do Gabinete do Juízo de Entrância Inicial, para Assistente III de Juiz, mantida a simbologia 1-D, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Gabinete do Juízo é composto, de acordo com o sistema de organização judiciária do Estado, nos seguintes moldes:

I - nas Comarcas de Entrância Final, por:

- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) dois cargos em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- e
- d) dois estagiários de graduação da área de Direito;

II – o Gabinete do Juiz de Direito das Turmas Recursais será composto por:

- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) dois cargos em comissão de Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, de simbologia 1-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- e
- d) um estagiário de graduação em Direito;

III - o Gabinete de Juiz de Direito Substituto será composto por:

- a) um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- b) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- d) um estagiário de graduação em Direito;

IV - nas Comarcas de Entrância Intermediária, por:

- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- d) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- e) um estagiário de graduação da área de Direito;

V - nas Comarcas de Entrância Inicial, por:



- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- c) dois cargos em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- d) um estagiário de graduação da área de Direito;

VI - o Gabinete do Juiz Substituto será composto por:

- a) um cargo em comissão de Assistente de Juiz Substituto, de simbologia 1-D;
- b) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- c) um estagiário de graduação da área de Direito.

§ 1º. Os servidores ocupantes de cargos efetivos alocados no Gabinete do Juízo integram o cálculo do quantitativo mínimo de servidor por unidade para fins de distribuição e movimentação de servidores entre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição.

§ 2º. Decreto Judiciário disciplinará o número de vagas de estágio entre as unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição, observado o quantitativo mínimo de vagas estabelecido neste artigo”.

Art. 6º Altera os vencimentos e a simbologia dos cargos em comissão de Chefe de Secretaria, de 1-D para 5-C, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Altera o vencimento do cargo de Supervisor de Secretaria, de simbologia 2-D, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art.8º O valor correspondente aos encargos especiais, integrante da remuneração dos cargos em comissão de simbologia 4-C, é o do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos em comissão previstos nesta Lei observarão os percentuais e períodos de reajustes previstos na Lei Estadual nº 20.992/2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Art. 1º. Constituem atribuições básicas do cargo em comissão de Assistente III de Juiz:

I - prestar assessoramento, em nível superior, aos magistrados de 1º grau de jurisdição;

II - realizar pesquisa de doutrina e jurisprudência;

III - elaborar estudos, pesquisas, projetos de sentença, decisões interlocutórias e despachos diversos;

III - promover a movimentação processual por meio dos sistemas processuais eletrônicos.

Art. 2º. Constituem atribuições básicas da função comissionada de Assistente de Gabinete do Juízo:

I - prestar assessoramento, em nível superior, aos magistrados de 1º grau de jurisdição;

II - elaborar estudos, pesquisas, projetos de sentença, decisões interlocutórias e despachos diversos;

III - promover a movimentação processual, no âmbito do gabinete do Juízo, por meio dos sistemas processuais eletrônicos.



ANEXO II

Tabela 1 - Vencimento Básico

VENCIMENTO BÁSICO			
CARGO EM COMISSÃO			
CARGO/SÍMBOLOGIA	VIGENTE EM ABRIL/2022	VIGENTE EM AGOSTO/2022	VIGENTE EM DEZEMBRO/2022
Supervisor de Secretaria 2-D	254,19	262,63	271,35
Assistente III de Juiz 4-C	358,54	370,45	382,76
Chefe de Secretaria 5-C	246,62	254,81	263,27

Tabela 2 - Encargos Especiais

ENCARGOS ESPECIAIS			
CARGO EM COMISSÃO			
CARGO/SÍMBOLOGIA	VIGENTE EM ABRIL/2022	VIGENTE EM AGOSTO/2022	VIGENTE EM DEZEMBRO/2022
Supervisor de Secretaria 2-D	1.016,76	1.050,55	1.085,46
Assistente III de Juiz 4-C	2.995,93	3.095,50	3.198,38
Chefe de Secretaria 5-C	2.240,69	2.315,16	2.392,10

VENCIMENTOS A PARTIR DE ABRIL DE 2022 ASSISTENTE DO GABINETE DO JUÍZO

Função Comissionada	Valor da Gratificação de Função
Assistente do Gabinete do Juízo	R\$ 456,07



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 7485253 - DEF-D-CEOFC-DO

SEI/TJPR Nº 0076997-16.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7485253

Senhor Coordenador,

Tendo em vista o contido no Despacho 7482831, atualiza-se a informação 7396541, em razão de outros impactos orçamentários e, também, mudanças de cenários, os quais implicam em alterações nos valores apresentados anteriormente.

Assim, com base na Informação DEF-DCFP 7485226, para eventual provimento dos cargos de desembargadores e a estrutura de gabinete, além das medidas compensatórias perante a Resolução 219, demonstra-se nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal para o primeiro período, caso a despesa se efetive em abril, além da projeção para os dois períodos seguintes:

I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

	04/2022 a 03/2023		04/2023 a 03/2024		04/2024 a 03/2025	
RCL	50.195.465.746		52.203.284.376		54.291.415.751	
DLP	2.398.245.902	4,78%	2.565.231.477	4,91%	2.684.219.606	4,94%
<i>Desembargadores</i>	6.414.752		7.108.595		7.847.681	
<i>Estrutura do Gabinete</i>	7.832.370		8.145.665		8.471.491	
<i>Criação 1-D</i>	3.094.758		3.218.548		3.347.290	
<i>Transformação 1-D para 4-C</i>	10.627.011		11.052.091		11.494.175	
<i>Criação DAS-5</i>	272.347		283.241		294.571	
<i>Vencimento 1-D</i>	1.108.652		1.152.999		1.199.119	
<i>Vencimento 2-D</i>	500.796		520.828		541.661	
<i>Criação FC-17</i>	1.289.305		1.340.878		1.394.513	
DLP II	2.429.385.894	4,84%	2.598.054.321	4,98%	2.718.810.106	5,01%

Observações:

- 1) Para a presente despesa foi considerado os encargos patronais e cenário de inflação anualizada de 4%, para cada um dos exercícios subsequentes.
- 2) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL foi considerado o cenário de inflação anualizada de 4% para cada um dos exercícios subsequentes.
- 3) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal – DLP foi considerado o cenário de inflação anualizada de 4% para cada um dos exercícios subsequentes, com base na folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas e projetadas.
- 4) Compreendem custos de pessoal e encargos, os quais impactam na LRF, logo, não estão contidos os custos com auxílios.

Os limites de despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

- 1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;
- 2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;
- 3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

II - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - LOA

Verificando o contido na Lei Orçamentária Anual nº 20.873/2021, para o exercício de 2022, constatei a existência de saldo orçamentário suficiente para atender a presente solicitação na fonte 100 - ordinário não vinculado, do Projeto/Atividade – 0501.02061436.005 – Gestão de Atividades do 2º Grau e 0501.02061436.226 – Gestão de Atividades do 1º grau.

III - IMPACTO FINANCEIRO - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 20.648/2021, para o exercício de 2022, no artigo 22º estabelece que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias custeadas com fontes do Tesouro Estadual destinados ao Poder Judiciário, serão entregues em duodécimos, conforme estabelece o art. 168 da Constituição Federal.

IV - PLANO PLURIANUAL - PPA

A Lei 20.077/2019, que aprovou o Plano Plurianual – PPA para o período de 2020 a 2023, reflete as políticas públicas e organiza a atuação da Administração Pública Estadual.

Assim sendo, sob a ótica orçamentária, informo que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Marcos Aurelio Rodrigues

Economista

José Renato Mazzarotto

Chefe da Divisão de Orçamento

I - De acordo.

II - Ao Diretor deste Departamento.

Leonir Valmorbida

Coordenador da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURELIO RODRIGUES, Economista**, em 30/03/2022, às 22:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RENATO MAZZAROTTO, Chefe de Divisão**, em 30/03/2022, às 22:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF**, em 30/03/2022, às 22:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7485253** e o código CRC **6F6BB4DA**.



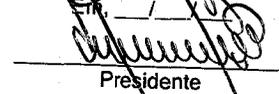
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Of. nº 596/2022-GP

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.


Presidente

13 ABR 2022

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

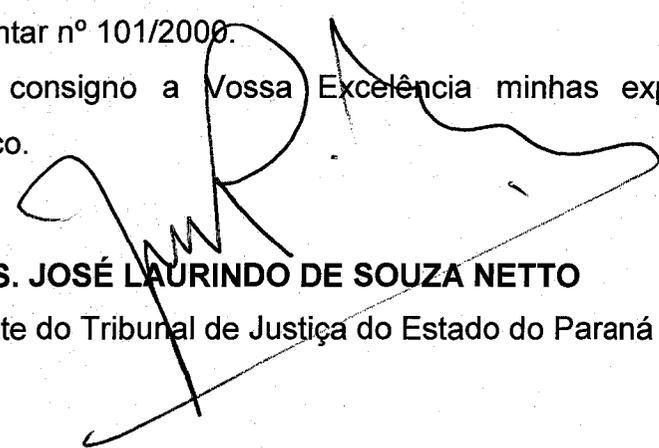
Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão, de funções comissionadas e a majoração do vencimento de cargos de livre provimento no âmbito do 1º de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.


DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão, de funções comissionadas e a majoração do vencimento de cargos de livre provimento no âmbito do 1º de jurisdição apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, **aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.**

Curitiba, 12 de abril de 2022.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei que segue dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções comissionadas de chefia e assessoramento às unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição, objetivando ampliar os investimentos no 1º grau de jurisdição e assegurar o equilíbrio na destinação de recursos entre os graus de jurisdição, nos termos da Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da distribuição de cargos e servidores nos órgãos do Poder Judiciário, observadas as peculiaridades locais reconhecidas pelo Plenário daquele órgão quando do julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000.

Propõe-se a criação de 79 (setenta e nove) cargos em comissão, de simbologia 1-D, destinados ao assessoramento dos magistrados de 1º grau de jurisdição.

Esses cargos em comissão, com atribuições exclusivas de assessoramento, atuarão, preferencialmente de forma compartilhada, nas modalidades de trabalho presencial, telepresencial ou híbrida nos Núcleos de Justiça 4.0, disciplinados pela Resolução nº 385/2021, do CNJ; nas unidades judiciárias estruturadas na forma de secretarias unificadas com elevado volume de casos novos; naquelas secretarias judiciárias com déficit de servidores; e nos projetos de enfrentamento de acervo ao 1º grau.

A criação desses cargos de assessoria volante atenderá os magistrados com reais necessidades de auxílio em seus gabinetes, cuja escolha dos juízes elegíveis será baseada em critérios objetivos, proporcionando maior eficiência na criação de novos cargos de assessoria, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido previamente o Corregedor-Geral da Justiça.

Os referidos cargos ficarão vinculados, para fins de lotação, à Central de Movimentações Processuais, que constitui unidade de 1º grau de jurisdição, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 20.444/2020.

O Anexo I do anteprojeto de lei descreve as atribuições básicas dos respectivos cargos em comissão, observando-se, desse modo, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 1.041.2010/SP (Tema 1010) decidiu: "as

atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Vale esclarecer que dentre as atribuições desses cargos, descritas no Anexo I da minuta, aquela relativa à movimentação processual nos sistemas processuais eletrônicos deste Tribunal diz respeito somente aos lançamentos, nesses sistemas informatizados, de minutas de decisões ou relatórios de sentenças que serão elaborados pelos ocupantes desses cargos e submetidos, posteriormente, para análise do magistrado que está sendo assessorado, por meio eletrônico.

Não se trata, portanto, de atribuições de atividades típicas das secretarias judiciárias.

O anteprojeto de lei também prevê a criação de 02 (dois) cargos de chefia, de simbologia DAS-05, um para a Central de Movimentações Processuais e um para a Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA.

Tal proposição, originada de sugestão do Comitê Gestor Orçamentário e Regional da Política de Priorização do 1º Grau de Jurisdição, que conta com representantes de servidores e magistrados de 1º grau, é pertinente em razão da elevada carga de trabalho e ampliação da estrutura da Central de Movimentações Processuais, que atende diversas comarcas do Estado.

No caso da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA, em razão da responsabilidade dessa unidade no apoio a estatização das unidades judiciárias, justifica-se a criação desse cargo de Coordenador para o exercício da chefia dos trabalhos dessa unidade.

A minuta de anteprojeto de lei relativa prevê, ainda, a elevação dos vencimentos de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) cargos em comissão integrantes da estrutura do Gabinete dos Juízes de Entrância Final e Intermediária, com a alteração da simbologia, de 1-D para 4-C.

A medida busca garantir menor rotatividade na ocupação dos cargos em comissão dessas unidades, além de garantir o assessoramento mais qualificado a esses magistrados.

O anteprojeto de lei contempla outra sugestão do Comitê Orçamentário e Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição, de concessão de aumento real de 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos cargos em comissão de Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, que são

providos, em regra, por servidores efetivos, de modo a assegurar melhor correlação entre a responsabilidade desses cargos e sua remuneração.

Com essas medidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destinará 62,70% (sessenta e dois virgula setenta por cento) do total de recursos destinados aos cargos em comissão para o 1º grau de jurisdição, acima, portanto, do percentual mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, de 62,67% (sessenta e dois virgula sessenta e sete por cento).

Propõe-se, ainda, a criação de 202 (duzentas e duas) funções comissionadas de Assistente do Gabinete do Juízo, privativas de bacharel em Direito, com atribuições de assessoramento aos magistrados, aqueles servidores lotados nos Gabinetes do Juízo de 1º grau.

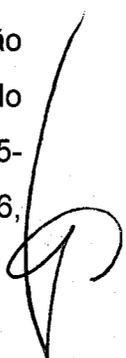
Levou-se em conta, na definição do total dessas funções, o número total de servidores lotados atualmente no Gabinete do Juízo e nas secretarias judiciárias de 1º grau com número de servidores superior à lotação mínima definida por ato administrativo (lotação paradigma) e que poderão, portanto, ocupar essas funções comissionadas.

Atualmente os servidores efetivos lotados no Gabinete do Juízo não recebem nenhuma vantagem, além dos seus vencimentos, nas relevantes atividades desenvolvidas junto aos magistrados de 1º grau de jurisdição.

Por esse motivo, propõe-se a criação dessa função comissionada, ampliando-se, por consequência, a estrutura de assessoramento desses magistrados.

A alocação dessas funções será regulamentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ouvido, previamente, o Corregedor-Geral da Justiça e o valor da respectiva gratificação derivada do exercício dessa função está fixada nominalmente no Anexo II da minuta de anteprojeto de lei.

Vale destacar que, atualmente, 73,97% (setenta e três virgula noventa e sete por cento) do total de gastos com funções comissionadas do Poder Judiciário do Estado do Paraná é direcionado ao 1º grau de jurisdição e a criação dessa função está alinhada ao compromisso do Tribunal de Justiça apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, cujo objeto é o cumprimento da Resolução nº 219/2016, desse órgão.



O aumento do número dessas funções de confiança ocorrerá futuramente, por lei própria, após a ampliação do número de servidores nas secretarias judiciárias, solucionando-se o atual déficit dessas unidades, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

A implementação dessas medidas assegurará o equilíbrio da destinação de recursos com cargos em comissão e funções comissionadas entre o 1º e o 2º graus de jurisdição, levando-se em conta a recente deliberação do Órgão Especial de instalação de 02 (duas) novas Câmaras Isoladas no Tribunal, além dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 219/2016, do CNJ, com as relativizações definidas pelo Plenário daquele órgão no julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000.

Destaque-se que a presente proposta está em acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância aos limites de gastos com pessoal, conforme declaração do ordenador de despesas que segue.

Esta proposição foi aprovada pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal, na sessão administrativa do dia 11 de abril de 2022, por maioria de votos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4168/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 149/2022 - Ofício nº 596/2022**.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4168** e o código CRC **1A6C4D9D8E6D1FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4171/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4171** e o código CRC **1D6A4B9A8A6A2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2672/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2672** e o código CRC **1A6E4F9B8B6C3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1128/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 149/2022

Projeto de Lei nº. 149/2022

Autor: Tribunal de Justiça

Cria cargos em comissão e funções comissionada para a chefia e o assessoramento de magistrados do 1º grau de jurisdição.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei objetiva criar cargos em comissão e funções comissionada para a chefia e o assessoramento de magistrados do 1º grau de jurisdição, em total de 79 (setenta e nove cargos) de simbologia 1-D, R\$ 2.313,35 (dois mil trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos) cada, não considerados os benefícios de R\$ 2.515,76 (dois mil quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos), 2 (dois) cargos DAS-5, com remuneração mensal de R\$ 8.041,45 (oito mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) cada, não considerados os benefícios de R\$ 2.515,76 (dois mil quinhentos e quinze reais e setenta e seis centavos), 202 (duzentas e duas) funções gratificadas de Assistente de Juízo, com remuneração mensal de R\$ 456,07 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) cada e altera cargos de simbologia 1-D para 4-C, com um custo total anual estimado de R\$ 17.047.756,00 (dezessete milhões, quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme segue:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei atende a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o Tribunal de Justiça anexou ao projeto, declaração com a observância dos limites de gastos com pessoal, declarando sob a ótica orçamentária, informo que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, em observância a Lei 20.648/2021 e compatibilidade com o Plano Plurianual 2020 — 2023, aprovado pela Lei 20.077/2019.

Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 18 de abril de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1128** e o código CRC **1F6F5A0A3F9D4EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4319/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 149/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 17:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4319** e o código CRC **1F6F5B1C0D0E5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2785/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2785** e o código CRC **1E6B5C1A0C0E5CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1172/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 149/2022

Projeto de Lei nº. 149/2022

Autor: Tribunal de Justiça

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/2022. CRIA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS PARA A CHEFIA E O ASSESSORAMENTO DE MAGISTRADOS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por objetivo criar cargos em comissão e funções comissionadas para a chefia e o assessoramento de magistrados do 1º grau de jurisdição.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo criar cargos em comissão e funções comissionadas para a chefia e o assessoramento de magistrados do 1º grau de jurisdição.

O principal objetivo com esse presente Projeto de Lei é ampliar os investimentos no 1º grau de jurisdição e assegurar o equilíbrio na destinação de recursos entre os graus de jurisdição, nos termos da Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da distribuição de cargos e servidores nos órgãos do Poder Judiciário, observadas as peculiaridades locais reconhecidas pelo Plenário daquele órgão quando do julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000.

Isso quer dizer que está sendo proposta a criação de 79 (setenta e nove) cargos em comissão, de simbologia 1-D, destinados ao assessoramento dos magistrados de 1º grau de jurisdição.

Salienta-se que a presente proposta está em acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância aos limites de gastos com pessoal, conforme declaração do ordenador de despesas que encontra anexo ao projeto.

O Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador José Laurindo de Souza Neto, declara que em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas decorrentes do anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão, de funções comissionadas e a majoração do vencimento de cargos de livre provimento no âmbito do 1º de jurisdição apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual — PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.

Em relação ao IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- LOA, o Tribunal de Justiça informa que analisando a Lei Orçamentária Anual nº 20.873/2021, para o exercício de 2022, foi constatado a existência de saldo orçamentário suficiente para atender a presente solicitação na fonte 100 – ordinário não vinculado, do Projeto/Atividade - 0501.02061436.005 – Gestão de Atividades do 2º Grau e 0501.02061436.226 - Gestão de Atividades do 10 grau.

Já em relação ao IMPACTO FINANCEIRO – LDO;

a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº 20.648/2021, para o exercício de 2022, no artigo 22º, estabelece que os recursos correspondentes as dotações orçamentárias custeadas com fontes do Tesouro Estadual destinados ao Poder Judiciário, serão entregues em duodécimos, conforme estabelece o art. 168 da Constituição Federal.

E por último em relação ao PLANO PLURIANUAL – PPA, a Lei 20.077/2019, que aprovou o Plano Plurianual - PPA para o período de 2020 a 2023, reflete as políticas públicas e organiza a atuação da Administração Pública Estadual.

Por essa razão, é possível declarar que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1172** e o código CRC **1A6C5E1E0D7D1AB**